

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 850, DE 2003

Proíbe o uso de publicidade em livros didáticos e material escolar.

Autor: Deputado ELIMAR MÁXIMO
DAMASCENO

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe proíbe o uso de publicidade em livros didáticos e material escolar, ressalvada aquela referente à própria instituição de ensino.

O projeto determina outrossim que, em sua regulamentação, o Poder Executivo tratará de sanções administrativas cabíveis no caso de descumprimento da dita proibição.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que a publicidade em livros didáticos e material escolar induz ao consumo exagerado e pode levar à dependência (“consumismo”), advogando a neutralidade do material didático.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o Deputado Severiano Alves ofereceu duas emendas, alterando substancialmente o projeto. A primeira delas, procurando reduzir a ingerência do poder público sobre a iniciativa privada, restringe a proibição do uso de publicidade aos livros didáticos e material escolar “distribuídos pelo Ministério da Educação para o ensino público, nos níveis referentes à educação básica”. São, entretanto,

permitidas “mensagens de interesse público, como aquelas de caráter educativo e/ou preventivo”.

A segunda emenda dá nova redação à ementa do projeto, adaptando-a ao texto proposto na primeira emenda.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na forma do substitutivo oferecido pela relatora, Deputada Raquel Teixeira. O substitutivo altera o parágrafo único do art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, determinando que “o uso de imagens comerciais identificadas em livros didáticos infanto-juvenis terá finalidade estritamente informativa e educativa, vedada a utilização de material escolar como veículo de publicidade e difusão de marcas, produtos e serviços comerciais.”

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais (art. 32, IV, a), pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, das suas emendas e substitutivo aprovados na Comissão de Educação e Cultura.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48, CF), mediante iniciativa legislativa concorrente (art. 61, *caput*, CF).

Nada temos a objetar quanto à constitucionalidade material e à juridicidade das proposições em exame.

No que toca à técnica legislativa, observamos que o substitutivo adotado pela comissão de mérito prevê uma alteração no Código de

Proteção e Defesa do Consumidor, quando a lei ali indicada é, na verdade, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990. Oferecemos, então, emenda para corrigir esse equívoco.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 850, de 2003, das Emendas e do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, este último, na forma da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 850, DE 2003

“Acrescenta parágrafo único ao art. 79
da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se a expressão “Código de Defesa e Proteção do Consumidor” por “Estatuto da Criança e do Adolescente” no *caput* do art. 1º do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado EDMAR MOREIRA